



Paula
Dir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S1-TE02
Fl. 1

Processo nº 10855.003408/2004-78
Recurso nº 340.381 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.436 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente A MELHOR RÁDIODIFUSÃO LTDA - EPP
Recorrida 1ª Turma DRJ/Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO DO REGIME. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL PARA PERMANÊNCIA. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IRRELEVÂNCIA DA RAZÃO DA INFRAÇÃO PRATICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O regime de tributação pelo Sistema Simples configura tratamento tributário favorecido, verdadeiro benefício fiscal, cuja legislação interpreta-se literalmente, para efeito de aplicação ao caso concreto.

Inexistindo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[Assinatura]
ESTER MARQUES LINS DE SOUZA - Presidente.

[Assinatura]
NELSO KICHEL - Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, de 16/07/2007, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exclusão da recorrente do Sistema SIMPLES de apuração de tributos a partir de 01/01/2002 (fls. 165/168).

No caso, a contribuinte, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, fora excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado em 01/01/2000, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores (fls. 31 e 36).

Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10%(dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica, e tendo a receita bruta global no ano-calendário 2001 superado o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996, incidindo - na hipótese - a excludente prevista no art. 9º, IX, da referida lei.

Ato Declaratório Executivo de exclusão do Sistema SIMPLES foi expedido em 02/08/2004, com efeitos jurídicos retroativos a partir de 01/01/2002, conforme consta das fls. 31 e 36.

Já, em relação à decisão recorrida de primeira instância – DRJ/Ribeirão Preto/SP, consta da ementa (fl. 165), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final do ano-calendário ultrapassou o limite legal, correta a exclusão da contribuinte do Simples.

Solicitação Indeferida

(...)

Ciente dessa decisão em 05/09/2007 (fl.170), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2007 (fls.171/172), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- Primeiramente, pediu a este Colegiado que os efeitos do desenquadramento do Sistema SIMPLES seja a partir da data de ciência do Ato

Declaratório, que ocorreu no mês de agosto de 2004, e não a partir de 01/01/2002 (mês seguinte à infração ocorrida em 31/12/2001), como determina o referido ato administrativo.

- Para justificar tal pretensão, a recorrente aduziu que é uma empresa:

- que sempre honrou seus compromissos tributários, pagando em dia e de maneira certa e correta os tributos;
- que é portadora de várias Certidões Negativas de Débito, entregando sempre suas declarações de maneira correta, nutrindo grande respeito para o Ministério da Fazenda e que de maneira alguma teve dolo na conduta, pois não buscou tirar proveito da situação;
- que o ocorrido não passou de um equívoco ou erro de parte da sócia desta empresa, sócia esta que não participa da administração da Rádio, somente sendo uma sócia cotista; que a citada empresa, CNPJ 66.033.323/0001-15, esta situada em São Paulo/SP onde a sócia reside não havendo contato com o estabelecimento da Rádio que é na cidade de Votorantim/SP;
- que o ramo de atividade das empresas são distintos; que o erro ou equívoco no quadro societário da empresa, CNPJ: 66.033.323/0001-15, foi cometido pelo Contador responsável pela documentação e a sócia não conhecia do erro ou impedimento legal e tributário que estava cometendo ao adentrar em outra sociedade com capital superior a 10%, sendo a mesma leiga no assunto;
- que o responsável pelo contrato – instrumento contratual - não conhecia a outra empresa, no caso a Rádio, pela mesma estar situada em Votorantim/SP, possuindo outro Contador responsável.

Por fim, em face do exposto, a recorrente pediu a Revisão da Exclusão do SIMPLES, reiterando que não houve dolo, mas somente um erro casual e sem maldade, o qual não representou proveito da situação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NELSO KICHEL, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de Revisão da Exclusão do Simples, para que os efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão surta efeitos jurídicos a partir de sua ciência em Agosto/2004, e não a partir 01/01/2002 (mês subsequente da infração ocorrida em 31/12/2001).

Infração apurada: a recorrente foi excluída pela ocorrência, em 31/12/2001, do evento cadastral: 311.

Ou seja: na data da infração, a sócia da recorrente Patrícia Slivak Lu, CPF: 004.031.299-23, tinha participação, também, no capital da empresa: MITSCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ 68.033.323/0001-15, detendo mais de 10% do capital social, cuja receita bruta global, no ano-calendário 2001, ultrapassou o limite legal (fls. 51/54).

A recorrente não se rebela quanto aos fatos imputados que ocasionaram a exclusão da empresa do Sistema SIMPLES.

Pelo contrário, ela reconhece essa situação; porém, pede a Revisão da Exclusão do Sistema SIMPLES para que os efeitos jurídicos do Ato Declaratório Executivo sejam a partir da ciência desse ato administrativo (agosto/2004), e não a partir do mês subsequente à infração: 01/01/2002, por não ter culpa do ocorrido.

A pretensão da recorrente não tem guarida na legislação de regência.

A propósito dessa situação da recorrente, transcrevo o inteiro dos dispositivos da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

(...)

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX— cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art..2º.

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-a:



I - por opção;

II- obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - (...)

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (redação dada pelo art. 73 da MP nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Destarte, a situação fática em questão está subsumida no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/96, com redação dada pelo art. 73 da MP nº 2.158-35, de 2001, que manda aplicar os efeitos jurídicos da exclusão, a partir do mês seguinte à ocorrência da infração.

No caso, a infração à legislação do SIMPLES – praticada pela recorrente - ocorreu em 31/12/2001.

Logo, os efeitos da exclusão do SIMPLES deu-se, corretamente, a partir de 01/01/2002.

Não há como decidir diversamente, pois seria *contra legem*.

Além disso, o regime de tributação do SIMPLES é um benefício fiscal, um tratamento tributário favorecido. E, em matéria de benefício fiscal, interpreta-se literalmente a legislação tributária, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional – CTN.

Já, em relação à alegação da recorrente de que a violação da Lei 9.317/96 deu-se sem culpa ou involuntariamente, tal fato é irrelevante para efeito de responsabilidade por infração à legislação tributária.

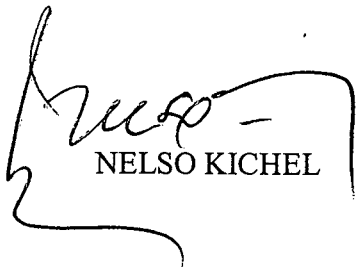
Neste sentido, convém transcrever o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Trata-se, no caso, de responsabilidade objetiva por mero descumprimento da legislação tributária (infração administrativo-tributária).

Diante do exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso voluntário.



NELSO KICHEL